



SECRETARIA DA FAZENDA E GESTÃO ADMINISTRATIVA
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Memorando nº 456/2020

Gaspar, 13 de agosto de 2020.

Excelentíssimo Senhor
ARNALDO GONÇALVES MUNHOZ JUNIOR
Secretário Municipal de Saúde

ASSUNTO: Análise do Recurso referente ao Processo Administrativo nº 142/2020 | Pregão Eletrônico nº 028/2020.

Trata-se de análise do recurso impetrado pela empresa **ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 00.802.002/0001-02, estabelecida na Estrada Boa Esperança, nº 2320, Fundo Canoas, CEP 89.163-554, Rio do Sul/SC em razão dos atos praticados pelo Pregoeiro, na realização do certame.

I. RELATÓRIO

Aos vinte e sete dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte, com início às nove horas e trinta minutos, nas dependências do Departamento de Compras e Licitações, na Prefeitura Municipal de Gaspar - Edifício Edson Elias Wieser (2º andar), situado na Rua São Pedro, nº 128, Centro, em Gaspar, Santa Catarina, CEP 89110-082, reuniu-se a equipe de Pregão Eletrônico designada pelo Decreto nº 9.182/2020 de 16 de Janeiro de 2020, visando à realização do Pregão Eletrônico nº 028/2020 | Processo Administrativo nº 142/2020, que tem por objeto o **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS AQUISIÇÕES DE MEDICAMENTOS PARA DISPENSAÇÃO GRATUITA NA FARMÁCIA BÁSICA DO MUNICÍPIO DE GASPAR**.

Ocorre que a empresa **ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA** teve sua Proposta de Preços **DECLASSIFICADA** por não atender ao disposto no item 6.2 "c" do edital.

Após a desclassificação da Proposta de Preços, a empresa **ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA**, manifestou a intenção de recorrer da decisão do Pregoeiro.

Sendo que dia 30/07/2020, apresentou Recurso, portanto, **TEMPESTIVAMENTE**.



Quanto aos argumentos apresentados no Recurso, os mesmos não serão aqui repetidos, encontram-se no sítio eletrônico do município junto ao edital, bem como no Portal de Licitações Compras BR, no endereço eletrônico www.comprasbr.com.br.

II - DAS CONTRARRAZÕES:

Coube as demais empresas, apresentar as CONTRARRAZÕES, não o fazendo conforme estabelece o item 15 e seguintes do edital.

15. DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

[...]

15.3 O prazo para apresentação das razões do recurso é de 1 (um) dia útil, que será disponibilizado a todos os participantes, ficando os demais desde logo intimados para apresentar as contrarrazões, em igual número de dias, que começará a correr do término do prazo da recorrente.

III. DA ANÁLISE DO RECURSO:

Preliminarmente, competete a cada licitante fazer um minucioso exame do edital, e das condições estabelecidas, e caso discorde de alguma exigência deverá apresentar impugnação ao processo licitatório para que seus argumentos sejam avaliados.

Ressalta-se a empresa **ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA** não encaminhou impugnação ao edital, o que poderia ter feito em conformidade com o item 24 e seguintes, vejamos:

24. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

24.1 Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do presente Edital de Pregão Eletrônico, no prazo e forma previstos nos itens seguintes.

24.1.1 A impugnação ao ato convocatório será recebida em **até 1 (um) dia útil** antes da data e horário fixados para abertura da sessão pública, ou seja, até as 09h00min do dia útil anterior à data de abertura.

24.1.2 A impugnação deverá ser enviada para o e-mail pregoeletronico@gaspar.sc.gov.br, dirigida ao Pregoeiro, devendo ser mencionado no assunto do e-mail o número do Processo Licitatório e o número do Pregão Eletrônico.

[...]

Decairá do direito de impugnar o edital, o interessado que não o fizer dentro do prazo legal. Já as impugnações interpostas fora do prazo legal e/ou subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo para responder pelo proponente não serão conhecidos.

Salienta-se, a apresentação de proposta de preços implica na plena aceitação, por parte da proponente, das condições estabelecidas neste edital e seus anexos, conforme disposto no item 6.12.



Pois bem, a empresa **ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA**, não apresentou na PROPOSTA DE PREÇOS o número do registro do produto junto a ANVISA, em conformidade com a exigência constante no item 6.2 “c” do edital.

Salientamos que o edital é a lei interna da licitação e deve ser observado. Conforme consta no item 6 e seguintes:

6. DA PROPOSTA DE PREÇOS

[...]

6.2 O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:

- a) **VALOR UNITÁRIO DO ITEM PROPOSTO**, não podendo ultrapassar o valor máximo previsto pela Administração Municipal, conforme estabelecido no Anexo II – Proposta de Preços, sob pena de desclassificação do licitante na forma de julgamento deste Edital;
- b) Marca;
- c) **Apresentar, na Proposta de Preços, no campo “MARCA” (juntamente com o disposto na alínea “b” acima), o NÚMERO DO REGISTRO DO PRODUTO;**
- d) Descrição detalhada do objeto cotado.

A empresa **ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA** ao formular a proposta de preços no Pregão Eletrônico nº 028/2020 estava CIENTE das exigências e mesmo assim descumpriu ao disposto no item 6.2 “c”.

Consta no item 12 e seguintes do referido processo licitatório sobre a desclassificação por deixar de atender a alguma exigência editalícia:

12.2 Será desclassificada a proponente que:

- a) deixar de atender a alguma exigência constante deste Edital;

O edital prevê no item 7.3 que o pregoeiro verificará as propostas e desclassificará as que não estejam em conformidade com os requisitos previstos no edital, conforme segue:

7.3 O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas e desclassificará, motivadamente, aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência.

No mesmo sentido o artigo 43, §3º da Lei nº 8.666/1993 prevê que é “(...) vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”¹.

¹ BRASIL. Lei 8.666 de 21 de junho de 1993. Art. 43, §3º. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8666cons.htm> Acesso em: 12/08/2020;



Neste caso, estar-se-ia diante do disposto no artigo 48, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, que dispõe que serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação.

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

Outro ponto importante para se salientar diz respeito ao chamado princípio do julgamento objetivo, que deve observar o critério objetivo previsto no edital, ou seja, apoia-se em fatos concretos exigidos pela Administração e confrontados com as propostas oferecidas pelos licitantes, conforme se verificam nos artigos 44, *caput*, e 45, *caput*, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

As regras constantes no edital devem ser cumpridas, conforme dispõe os artigos 3º, 41 e 55 XI da Lei Geral de Licitações:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

Importante destacar o artigo 41 da Lei de Licitações, veja-se:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, **ao qual se acha estritamente vinculada**.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Sobre o tema, Celso Antônio Bandeira de Mello ensina “o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração respeitar estritamente as regras que haja



previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666". (Curso de Direito Administrativo. 28ª Ed. São Paulo: Malheiros Editora, 2010, p.542).

Da mesma forma, Helly Lopes Meirelles leciona que:

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. (...) o edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação. (Licitação e contrato administrativo. São Paulo: Malheiros Editores, 15ª Ed. 2010, p.51/52).

Assim, não há que se falar na aplicabilidade do princípio da razoabilidade, até mesmo porque acolher o pleito inicial implicaria em aceitar uma exceção que daria vantagem exclusiva à impetrante, afrontando o princípio da isonomia, preceito primordial da licitação, previsto da CFRB, em seu art. 37, XXI, *in verbis*:

Art. 37. [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Neste sentido, colhe-se entendimento do STJ:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. ÍNDICES MÍNIMOS APLICADOS.

(...)

4. Nessa fase do procedimento licitatório, o afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a autora em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes.

5. “O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório” (REsp n 595,079/RS, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda turma, j. 22.9.09)

O princípio da vinculação do edital consiste em o administrador e o administrado obedecerem às regras impostas pelo edital, não podendo, o mesmo agir de forma diversa estipulada pelo instrumento convocatório.



Adentrando no mérito do Recurso, o Pregoeiro buscou orientação e posicionamento junto a Procuradoria Geral do Município e obteve através do Parecer Jurídico nº 467/2020, conforme segue:

[...]

Cabe frisar, que o Edital era claro em não aceitar descrições genéricas, assim a empresa recorrente deixou de informar no campo apropriado o número do produto junto a ANVISA, infringindo assim ao disposto no edital.

Ora, a Recorrente, ao formular a proposta de preço no pregão eletrônico nº 28/2020, já sabia de tais exigências da cláusula 6.2 "c" e mesmo assim descumpriu.

[...]

Diante do exposto o Pregoeiro **MANTÉM** sua decisão proferida na ATA de SESSÃO, uma vez que a mesma está em conformidade com o previsto no *caput* do artigo 37 da CFRB/1988, *caput* do artigo 3º Lei nº 8.666/1993, *caput* do artigo 41 Lei nº 8.666/1993, e item 6.2 "c" do Pregão Eletrônico nº 028/2020 | Processo Administrativo 142/2020.

Exposto isso, segue o processo na íntegra para análise e Decisão da Autoridade Competente, conforme previsto no § 4º Artigo 109 da Lei nº 8.666/93, e item 16.3 do edital.

Respeitosamente,

ALAN VIEIRA

Pregoeiro | Decreto nº 9.182/2020